



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092, DE 2008 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5059/2001

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º Os estabelecimentos que funcionarem, por concessão ou permissão, guardando valores ou movimentando numerário, terão sua segurança e o seu seguro contra sinistros providos pela entidade concedente ou permitente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o caráter genérico da proposição, a mesma visa, em particular, às unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal, comercialmente exploradas por permissionários, de modo que aquela empresa pública passe a ser a responsável por tudo o que diga respeito à segurança das unidades lotéricas, implantando portas giratórias, serviços de segurança armados e de recolhimento de valores através de carro forte, além da arcar com o ônus do seguro contra sinistros.

Há de se destacar que essas unidades lotéricas vinculadas à Caixa Econômica Federal prestam serviços de interesse público e aliviam, sobremaneira, as agências economiárias.

No Brasil, são cerca de dez mil unidades lotéricas, respondendo por mais de 80% dos recebimentos de tarifas do País, além de prestarem diversos serviços sociais: pagamento de Seguro Desemprego, FGTS, PIS, Bolsa Família, Renda Mínima, Saques, Depósitos, Pagamentos “on line” de faturas e débitos diversos e de IPVA, Licenciamento, Inserção de Créditos Telefônicos, recebimento da Declaração Anual de Isento, dentre outros, facilitando e poupando o tempo dos contribuintes, que desfrutam de uma prestação de serviço ágil, eficiente e responsável.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

** Primitivo § 1º renumerado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências.

* § 3º *acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO